



27/09/2020

Número: **0823573-20.2017.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho na Câmara Cível - Juiz convocado Dr. João Afonso Pordeus**

Última distribuição : **25/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0823573-20.2017.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MOACIR LUCENA DE OLIVEIRA FILHO (APELANTE)</b>	<b>ALLEN DE MEDEIROS FERREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>ITAU UNIBANCO S.A. (APELADO)</b>	<b>JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)</b> <b>ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO)</b> <b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65008 32	28/05/2020 16:46	<a href="#"><b>CONTRARRAZOES A APELACAO - MOACIR LUCENA</b></a>	Outros documentos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 5<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN.**

**Processo nº. 082.3573-20.2017.8.20.5106**

**SÚMULA 257 - A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.**

**MOACIR LUCENA DE OLIVEIRA FILHO,**

devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem com a máxima deferência, através de seu patrono *in fine* assinado, perante este Juízo, apresentar, de forma tempestiva, suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL**, interposto por **Seguradora Líder**, esperando que Vossa Excelênciace receba, processe e remeta-o à instância superior.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Mossoró/RN, 13 de MAIO de 2020.

  
**ALLEN DE MEDEIROS FERREIRA**  
OAB/RN 7621

1

[allen.medeiros@gmail.com](mailto:allen.medeiros@gmail.com) | | 9 8844-8831 | |  
Av. Alberto Maranhão, 1820, Centro, Mossoró/RN. CEP: 59.600-195.



Assinado eletronicamente por: ALLEN DE MEDEIROS FERREIRA - 28/05/2020 16:46:31  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052816463100000000006364259>  
Número do documento: 20052816463100000000006364259

Num. 6500832 - Pág. 1

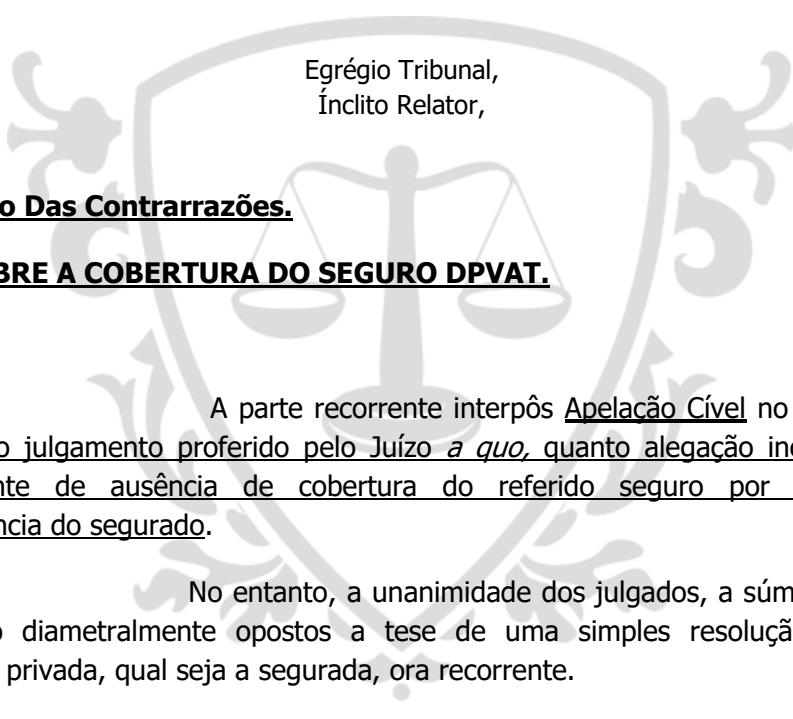
# EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Processo N° 082.3573-20.2017.8.20.5106**

**Origem:** 5ª Vara Cível – Comarca de Mossoró/RN

**Recorrente:** Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

**Recorrido:** Moacir Lucena de Oliveira Filho.



Egrégio Tribunal,  
Ínclito Relator,

## **1 - Motivo Das Contrarrazões.**

### **1.1 – SOBRE A COBERTURA DO SEGURO DPVAT.**

A parte recorrente interpôs Apelação Cível no sentido de reformar o julgamento proferido pelo Juízo *a quo*, quanto alegação inoportuna e impertinente de ausência de cobertura do referido seguro por razões de inadimplência do segurado.

No entanto, a unanimidade dos julgados, a súmula 257 do STJ estão diametralmente opostos a tese de uma simples resolução de uma instituição privada, qual seja a segurada, ora recorrente.

A própria lei 6.194/74, LEI DO SEGURO DPVAT, no art. 5º. Dispõe que basta a comprovação do acidente e existência do dano para ser pago a indenização. Vejamos:

**Art . 5º** O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Após o estudo da hermenêutica legislativa, vejamos a redação da SÚMULA 257 do Superior Tribunal de Justiça:

2

[allen.medeiros@gmail.com](mailto:allen.medeiros@gmail.com) | | 9 8844-8831 | |

Av. Alberto Maranhão, 1820, Centro, Mossoró/RN. CEP: 59.600-195.



Assinado eletronicamente por: ALLEN DE MEDEIROS FERREIRA - 28/05/2020 16:46:31  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052816463100000000006364259>  
 Número do documento: 20052816463100000000006364259

Num. 6500832 - Pág. 2

**SÚMULA 257 - A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.**

Considerando os termos da interpretação legal, a nossa jurisprudência pátria e local registra que **A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO NÃO É MOTIVO PARA RECUSA DO PAGAMENTO** do referido seguro. Vejamos:

EMENTA - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. DANO ANATÔMICO E/OU FUNCIONAL PARCIAL INCOMPLETA NO PERCENTUAL DE 50% DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NA TABELA DE PROPORCIONALIDADE CONSTANTE DA LEI Nº 6.194/76. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 11.459/2009. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 257 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. **O STJ TEM ENTENDIMENTO SUMULADO NO SENTIDO DE QUE A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA AO SEGURADO VÍTIMA DE ACIDENTE.** Súmula 257.2. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento), em respeito ao comando contido no art. 85, § 11, do NCPC.3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 5057930 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 18/09/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2018) (GRIFOS NOSSOS).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. VIA PÚBLICA. ACIDENTE EM BURACO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. **NEXO DE**



**CAUSALIDADE. DANOS MATERIAIS. DOCUMENTOS APROPRIADOS, INCLUINDO LAUDOS PERICIAIS, BOLETIM DE OCORRÊNCIA E ATENDIMENTO.** VALOR ATRIBUÍDO À EXTENSÃO DO DANO. REEXAME DE PROVAS. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem com apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que esteja configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia a respeito da comprovação dos danos materiais sofridos pela recorrida dentro do universo fático-comprobatório dos autos. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame. 4. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubiosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 495527 PR 2014/0070937-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2014) (GRIFOS ACRESCIDOS).

Portanto, ínclitos magistrado, tanto a legislação como as decisões jurisprudenciais são evidentes ao ratificar os termos da sentença aquo, e desconsiderar os argumentos falhos da recorrente quanto a ausência de nexo.

## **2 - Pedidos.**

Enfim, por tudo que foi exposto e invocando os brilhantes suplementos deste egrégio Tribunal de Justiça, requer o recorrido:

- a) **Sejam desconsideradas** as alegações da parte recorrente, em **sede de Apelação**, por não ter ínfimo embasamento jurídico;
- b) Sejam consideradas as alegações das Contra-Razões a apelação cível, no sentido de **manter todos os termos exordial** cumulada a condenação em honorários sucumbenciais na razão de 20% sobre o valor atualizado da condenação.



c) Aplicação da gratuidade judiciária, ou alternativamente, a suspensão da condenação de sucumbência por inteligência do art.12 da Lei 1060/50.

Pede e espera deferimento.  
Mossoró/RN, 13 de MAIO de 2020.



---

**ALLEN DE MEDEIROS FERREIRA**  
OAB/RN 7621

